

PETIÇÃO N.º 385/XII (3.ª)

ASSUNTO:

Solicitam alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho – Procriação Medicamente Assistida

Entrada na AR: 21 de abril de 2014

Nº de assinaturas: 9

1º Peticionário: Pedro Cosme da Costa Vieira

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 21 de abril de 2014 e foi distribuída a esta Comissão no dia 29 de abril.

I. A petição

A presente petição *on line*, da iniciativa de Pedro Cosme da Costa Vieira, foi subscrita por 9 cidadãos, que solicitam «Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação Medicamente Assistida).

Os subscritores da petição referem que *«está na hora de democratizar e expurgar a Lei n.º 32/2006, de 26 de junho dos preconceitos negativos que existiam em 2006, aquando da aprovação da atual Lei, relativamente às técnicas de PMA»*. Alegam que a atual lei limita a sua aplicação a casais inférteis, que existe um secretismo associado à doação de gâmetas e na proteção dada aos pré-embriões, que vai além da proteção dada na Lei n.º 16/2007 aos embriões resultantes da forma da procriação considerada natural. Alegam ainda que o número de dados vivos em Portugal decresceu 30%, um número que é considerado abaixo do limiar de substituição da população. Tendo em conta a argumentação exposta solicitam à Assembleia da República que promova a alteração à Lei n.º 32/2006, de acordo com as seguintes alterações e que se reportam à revogação dos artigos: 4.º (Condições de admissibilidade); 10.º (Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões); 15.º (Confidencialidade) n.ºs 3 e 4; 19.º a 23.º do Capítulo III (Inseminação artificial); 24.º a 29.º do Capítulo IV (Fertilização *in vitro*); 35.º (Beneficiários); 44.º (Contra-ordenações) e 47.º (Outras técnicas de PMA). Propõem uma nova redação para os artigos 6.º (Beneficiários), 8.º e 15.º, n.º 2. Propõem ainda a criação de um novo artigo (Contrato familiar)

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os *demais requisitos de forma e tramitação constantes do artigo 9.º da Lei do exercício do direito de petição* (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim,

parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 9 assinaturas, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, não terá de ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias (que em princípio termina no dia 18 de junho), a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 13 de maio de 2014

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)

